EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.978.07-46

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Dispensado o recolhimento da atualização monetária e juros. Princípio da Insignificância e Economia Processual. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei Mun. 10.513/88.

2.608ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em considerar prejudicada a análise dos apelos pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento efetuado pela Servidora Cristina Rocha Gonçalves Romani.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento aos recursos, e a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos para reformar parcialmente a decisão recorrida.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno deste Tribunal, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, em não intimar a servidora para o recolhimento complemento referente à atualização monetária e juros moratórios, pelo princípio da

insignificância e da economia processual, conforme apuração da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, dando quitação à interessada.

Vencida, neste particular, a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que determinou a cientificação da servidora para solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de remessa “ex officio” e de recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora **Cristina Rocha Gonçalves Romani**, na qual houve determinação para glosa da importância de R$ 344,80.

Expedida a respectiva intimação, dando ciência a servidora da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, pela interessada.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que os recolhimentos efetuados sanaram as irregularidades apontadas na inicial, ressaltando, entretanto, inconsistência dos valores arrecadados, vez que não foram atualizados monetariamente até a data do seu recolhimento e nem acrescidos dos juros moratórios devidos, conforme estabelece a Lei 13.275/2002.

No mesmo sentido, opinou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, em face dos recolhimentos das quantias glosadas, considerou prejudicada a análise dos recursos pela perda do objeto, acrescentando, entretanto, proposta para intimação do responsável para complementação do valor principal, mediante o pagamento da atualização monetária e juros moratórios pendentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela intimação do responsável pelo adiantamento para a complementação do valor.

A Secretaria Geral concluiu que os recursos restaram prejudicados, em face da perda de seu objeto, vez que a interessada acolheu o determinado pela r. sentença proferida. Propôs, ainda, a intimação da responsável para recolhimento da atualização monetária e juros devidos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos em julgamento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em relação à despesa glosada por realizada para aquisição de garrafas térmicas, acompanho o entendimento exarado pela Auditoria, no sentido de que a mesma não se coaduna com a natureza excepcional do regime de adiantamento, na medida em que despesa de tal natureza pode subordinar-se ao processamento normal da contratação e pagamento das despesas públicas em geral, nos termos da legislação municipal em vigor. Por esta razão, nego provimento aos Recursos, mantendo a Decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pela interessada, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado. Quanto ao complemento referente à atualização monetária e juros moratórios, considerando seu pequeno valor em face das despesas administrativas que adviriam de outras providências para cobrança, dispenso a servidora do recolhimento respectivo.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão de sua admissibilidade e do “ex officio”, por regimental.

No mérito, verifica-se que a glosa imposta pela decisão Singular refere-se à compra de 04 (quatro) garrafas térmicas adquiridas pela Coordenadoria de Educação do Butantã, durante o período de realização de um curso para professores, no horário das 08:00 às 17:00h.

Em sede de defesa, a responsável alegou que nas proximidades da Unidade não havia local para alimentação dos professores que estavam fazendo o curso e, como havia mulheres grávidas e outros usuários com restrições de saúde, tornou-se necessária, neste caso, a aquisição das garrafas térmicas para que fosse servido café e chá durante o período de realização do curso.

Ficou, portanto, demonstrado que a despesa não era previsível e sim extraordinária.

Entendo que as despesas relacionadas à área fim da Unidade sejam muito mais previsíveis do que as extraordinárias e devam, dessa forma, ser planejadas e, por regra, subordinadas ao processo normal de aplicação e não o contrário. As despesas extraordinárias surgem de uma necessidade não rotineira, necessidade essa que se sujeita ao critério discricionário do agente público competente. O regime a ser utilizado – adiantamento ou processo normal de aplicação – é, também, escolha discricionária desde que respeite as normas de regência, a economicidade e a razoabilidade.

Tem se afirmado reiteradamente que a aquisição de material de copa deve se subordinar sempre ao processo normal de aplicação.

Considero, entretanto, que se a Unidade precisa de garrafa térmica, aquisição isolada, de momento, cujo julgamento de necessidade pertence ao domínio discricionário do agente, não havemos de pretender que aguarde a realização de uma licitação para essa compra.

O objetivo da Lei 10.513/88 é simplificar o procedimento para conferir agilidade e eficiência aos atos administrativos igualmente simples, deixando ao Poder Público a possibilidade de despender tempo e recursos com atos que envolvam objetos de maior relevância, sobretudo em um Município da dimensão de São Paulo.

Se a Lei 10.513/88, em seu art. 2º dispõe expressamente que o regime de adiantamento poderá ser utilizado quando for exigido pronto pagamento para atender despesas, entre outras as de pequeno vulto, como é o caso dos autos, no que a lei estará sendo contrariada com a aquisição de garrafa térmica?

Entendo que no caso dos autos, não há que se articular a irregularidade da despesa com fulcro no art. 1º, da Lei 10.513/88, pois foi realizada segundo este e demais normativos que se aplicam à espécie.

Pelo exposto, mantendo a mesma linha dos meus votos esposados nos TC's nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento aos recursos para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por considerar equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da lei Municipal nº 10.513/88.

Considerando que somente após a apreciação do mérito do recurso “ex officio” é que se impõe a obrigação imputada pela Decisão Singular, dê-se ciência à servidora Cristina Rocha Gonçalves Romani do quanto ora decidido, para que, querendo, adote as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.